



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334977

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2390893-90.2024.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: Avaré - 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Augusto Bruno Mandelli
Agravante: Neide Aparecida Bonfim Valentim
Agravado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Decisão Monocrática nº: 3.200 - vvp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

Agravante que afirma pela inexistência de mora, em razão da irregularidade de sua notificação e do comportamento contraditório do credor. Verificação dos autos de origem que constatou que foi proferida sentença. Recurso prejudicado. Perda superveniente do objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de recurso contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

A agravante pleiteia a gratuidade da justiça para fins de dispensa do preparo recursal, afirmando que está endividada e não tem condições de arcar com o pagamento das despesas.

No mérito, afirma que há nulidade na notificação, pois o comprovante de aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa e que há comportamento contraditório da instituição bancária, pois solicitou o boleto para pagamento e mesmo assim o banco ajuizou a liminar de busca e apreensão. Narra que houve fato superveniente à assinatura do contrato, que desencadeou o inadimplemento das parcelas.

Requer a antecipação da tutela recursal para fins de revogar a liminar e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituir o veículo à posse da agravante, sob pena de multa diária de mil reais, com a determinação da baixa na restrição no prontuário do veículo. No mérito, requer que se determine a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e determinada a apresentação de documentos para comprovar a gratuidade da justiça (fls. 34-36).

É o relatório.

Verificando os autos de origem, foi proferida sentença em 24/03/2025, nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, para confirmar a tutela antecipada concedida, consolidando propriedade e posse do bem nas mãos da parte autora, que promoverá a respectiva venda e aplicará o preço apurado no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, entregando à parte requerida o saldo verificado, se houver.

Se requerido, oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar, bem como providencie-se a baixa de qualquer restrição judicial pendente no prontuário do veículo, caso efetivada.

Porque sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Conforme ensina especializada doutrina:

Em razão da prolação de sentença, resta prejudicado agravo interposto contra a decisão que concede, ou não, uma liminar.

Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Todos os recursos que tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar “perdem o objeto”. Ou melhor, perdem a utilidade.

Como o tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um “momento” do processo que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o “momento”, que ficou superado, no qual decisões são proferidas com base em cognição superficial. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz tem plena convicção ou no sentido de que ao autor assiste (ou não) o direito, ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. A concessão (ou a denegação) de liminar anteriormente, como se afirmou acima, não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria sentido, também por isso, falar-se na prevalência desta decisão do tribunal sobre a sentença. (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 178-179).

Houve, portanto, em razão da prolação da sentença no processo de origem, a perda superveniente do objeto recursal, pois foi confirmada a liminar de busca e apreensão e julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator